



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.982 - PR (2013/0346984-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.982 - PR (2013/0346984-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FERNANDO MOREIRA DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Inconformado, o agravante afirma que *em razão dos valores requeridos tratarem-se de verbas em que o pagamento deveria ser contabilizado mensalmente nos vencimentos dos autores, sendo estes, portanto, titulares de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação do Embargado, sendo pertinente a aplicação Súmula 85 do STJ e de outras decisões que já vem consolidando um entendimento diverso do quanto apresentado na decisão combatida.*

Reitera as razões anteriormente expendidas no recurso especial, pretendendo seja afastado o decreto prescricional.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.982 - PR (2013/0346984-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como antes asseverado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual *"ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AgRg no REsp nº 1.245.874/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/12/2011). Precedentes: AgRg no AREsp nº 32.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.197.627/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/12/2010. Incide o verbete sumular nº 83/STJ"* (**AgRg no AREsp 97.431/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL, A SER SUPOSTADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR INATIVO DO BANESPA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A APOSENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, ao decidir espécie análoga, "o pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.259.082/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 212.807/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013).

II. Agrado Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1056755/SP, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. APOSENTADO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PEDIDO REALIZADO APÓS O PRAZO DE 5 ANOS DA APOSENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da fluência do prazo prescricional nas demandas ajuizadas por servidores públicos para a obtenção de vantagens remuneratórias ou de benefícios previdenciários depende, inexoravelmente, das peculiaridades do caso concreto, bem como da natureza das verbas pleiteadas.

2. Na espécie, como assinalou a Corte de origem, o autor pretende a constituição de uma nova situação jurídica, isto é, o deferimento de um benefício previdenciário - complementação de aposentadoria supostamente assegurada pela Lei Estadual 4.819/58 - que jamais foi gozado por ele e nunca foi reconhecido pela Administração Pública.

Nessas situações, ultrapassado o prazo de cinco anos contados da aposentação, há a prescrição do próprio fundo do direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.291.651/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal.

Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.197.627/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346984-0

AgRg no
AREsp 414.982 / PR

Número Origem: 200670000273720

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.